



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517403 - GO
(2019/0160421-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI - EPP EM
RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES CARVALHO - GO021414
EMBARGADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS DE MORAES - GO007190
FABIO CARRARO - GO011818

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com o art. 224, § 1º, do CPC/2015, somente os dias do começo ou vencimento do prazo serão protraídos nas hipóteses de encerramento antecipado ou início diferido do expediente forense, bem como nas hipóteses de indisponibilidade do sistema informático do Tribunal. Precedentes.

1.1. Hipótese em que o dia em que supostamente houve falha no sistema digital da Corte local não coincide com o termo inicial ou final do prazo. Intempestividade do apelo extremo.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517403 - GO
(2019/0160421-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI - EPP EM
RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES CARVALHO - GO021414
EMBARGADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS DE MORAES - GO007190
FABIO CARRARO - GO011818

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com o art. 224, § 1º, do CPC/2015, somente os dias do começo ou vencimento do prazo serão protraídos nas hipóteses de encerramento antecipado ou início diferido do expediente forense, bem como nas hipóteses de indisponibilidade do sistema informático do Tribunal. Precedentes.

1.1. Hipótese em que o dia em que supostamente houve falha no sistema digital da Corte local não coincide com o termo inicial ou final do prazo. Intempestividade do apelo extremo.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringente.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GREENPHARMA QUÍMICA E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI – EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRO, em face do acórdão de fls. 1071-1074, e-STJ, relatado por este signatário, que negou provimento ao agravo interno manejado pela ora embargante.

O aresto em questão está assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO

MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com o art. 224, § 1o, do CPC/2015, somente os dias do começo ou vencimento do prazo serão protraídos nas hipóteses de encerramento antecipado ou início diferido do expediente forense. Precedentes.

1.1. Hipótese em que o início postergado das atividades do foro não coincidiu com o termo inicial ou final do prazo recursal. Impossibilidade de exclusão de tal dia da contagem do lapso para a interposição do recurso. Intempestividade do apelo nobre.

2. Agravo interno desprovido.

Em suas razões recursais (fls. 1078-1082, e-STJ), alega a insurgente que o acórdão recorrido é omissos acerca das seguintes questões: a) existência de inoperância do sistema PJe em vários dias do transcurso do prazo, em especial no dia 27.02.2019; e b) não apreciação do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de *amicus curiae*, formulado pela própria parte (fl. 982-984, e-STJ).

Impugnação às fls. 1086-1091, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para a complementação da fundamentação que denota a intempestividade do recurso especial.

1. No caso em tela, restou consignado no acórdão embargado, que, segundo o disposto no art. 224 do CPC/2015, nos casos em que houver encerramento antecipado ou início protraído do expediente forense, bem como indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, os prazos do começo e vencimento do prazo – e somente esses – serão protraídos para o dia útil seguinte. Assim, reconheceu-se que o expediente reduzido verificado na quarta-feira de cinzas não permitiria a exclusão de tal data da contagem do prazo.

Veja-se (fl. 1072, e-STJ):

Da análise dos autos, nota-se que a ora agravante foi intimada do acórdão recorrido no dia 19.02.2019, ao passo que o recurso especial somente foi apresentado em 15.03.2019 – após o prazo de 15 dias úteis disposto no CPC/2015.

Destaque-se, por oportuno, que ainda que excluído da contagem do lapso processual o feriado da segunda-feira de carnaval (04.03.2019), comprovado após o manejo do apelo extremo, não se pode reconhecer a tempestividade do recurso. Isso porque, diferentemente do que aduz a ora recorrente, a quarta-feira de cinzas (06.03.2019) deve ser considerada dia útil.

Com efeito, de acordo com art. 224, § 1º, do CPC/2015, nas hipóteses em que o expediente forense for encerrado antecipadamente ou iniciado após o horário normal, somente o dia do começo ou do vencimento do prazo serão excluídos da contagem. Veja-se:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Igual entendimento se aplica às hipóteses de indisponibilidade do sistema informático, referidas no dispositivo de lei acima citado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

INTEMPESTIVIDADE. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. TRIBUNAL DE ORIGEM. PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRAZO. INÍCIO E FIM. FALHA NO SISTEMA. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso.

3. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1681955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal.

2. A suposta indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico não foi comprovada por meio idôneo, pois "A mera juntada de cópia de informações

extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014). Além disso, o aludido problema técnico ocorrera no meio do prazo recursal, hipótese na qual não há prorrogação.

3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, apenas "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1651963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Nesse contexto, o alegado não funcionamento do sistema PJe verificada, segundo a parte, no dia 27.02.2019, é indiferente à aferição da tempestividade do recurso, já que não coincide com início ou fim do prazo processual.

Ademais, não comprova a parte que, as supostas indisponibilidades do sistema foram reconhecidas pelo Tribunal local como razão para a suspensão no prazo naqueles dias.

Em verdade, da análise da documentação disposta às fls. 975-978, e-STJ, referida pela própria recorrente em seu arrazoadado, verifica-se que as alegadas interrupções do sistema ao longo do prazo processual perduraram por poucos minutos. Trata-se, portanto, de documento que não prova, em absoluto, a existência de problemas técnicos na gestão do sistema digital da Corte local.

Assim, considerando-se o teor do art. 224, § 1º, do CPC/2015, aliado à completa falta de prova de que nos dias de início e fim do prazo – bem como nos demais dias do interregno recursal – foi detectado problema técnico no sistema de informática apto a gerar a suspensão do prazo processual, afigura-se impossível a adoção de tal linha argumentativa para a demonstração da tempestividade do apelo extremo.

1.1. Por fim, aponta-se inexistir omissão quanto à eventual necessidade de ingresso do Conselho Federal da OAB como amicus curiae, na medida em que tal pleito (fls. 982-984, e-STJ) não foi formulado pela referida entidade, mas pela própria parte – providência que se revela descabida.

Nada havia que se deferir, portanto.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para a complementação da fundamentação ora apresentada.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0160421-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
AREsp 1.517.403 /
GO

Números Origem: 0473491.19.2009.8.09.0006 200904734913 47349119 4734911920098090006

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI - EPP EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES CARVALHO - GO021414
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS DE MORAES - GO007190
FABIO CARRARO - GO011818

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI - EPP EM
RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES CARVALHO - GO021414
EMBARGADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS DE MORAES - GO007190
FABIO CARRARO - GO011818

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425165152311:56149@

2019/0160421-8 - AREsp 1517403 Petição : 2020/0077577-3 (EDcl)